

L E I N.º 4 8 9

O PREFEITO MUNICIPAL DE POMPÉIA, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

F A Z S A B E R que, a Câmara Municipal decreta e ele promulga a seguinte lei:-

ARTIGO 1º - O artigo 154 da Lei 373 de 12/12/57, passará a ter a seguinte redação:

"ART. 154 - Fica criada no Município de Pompéia uma TAXA ADICIONAL, a ser cobrada sobre todos os impostos e taxas municipais, para fazer face as despesas decorrentes com a Assistência Hospitalar, Assistência a Infância e a Velhice do Município".

ARTIGO 2º - O artigo 155 da Lei 373 de 12/12/57, passará a ter a seguinte redação:

"ART. 155 - A arrecadação de que trata o artigo 154, será feita na base de 6% (seis por cento) sobre todos os impostos e taxas arrecadadas pela Prefeitura."

" § 1º - Os impostos que venham a ser criados no município, serão gravados com essa Taxa Adicional de acordo com a constante deste artigo, no exercício em que entrarem em execução, para os mesmos fins especificados no artigo 154."

" § 2º - Do adicional arrecadado, 50% (cinquenta por cento), ficarão destinados à Santa Casa de Pompéia, como auxílio."

" § 3º - A Assistência à Infância e à Velhice será mantida com os 50% (cinquenta por cento) restantes do montante do adicional arrecadado."

" § 4º - Do total destinados à Assistência a Infância e à Velhice do município, serão especificamente empregados em benefícios, obedecendo à seguinte disposição:

- 1) - 40% - Auxílio ao Asilo de São Vicente de Paulo;
- 2) - 20% - Auxílio ao Lar da Criança anexo ao Asilo S. Vicente de Paulo;
- 3) - 20% - Auxílio ao Lar da Criança Alice de Araujo;
- 4) - 20% - Para manutenção e conservação de Parques Infantis.

" § 5º - Haverá escrituração especial na Seção competente da Prefeitura para registro das importâncias destinadas à Assistência e títulos especiais para determinação pormenorizada de seu emprego, de maneira a facilitar rápidas conferências e verificações.

Fls. - II -

"§ 6º - O orçamento da despesa consignará anualmente, dotação igual á estimativa na receita correspondente á referida taxa, a qual se destinará aos fins constantes do artigo 154.

"§ 7º - Os saldos de um ano, se existirem, passarão para o ano seguinte, sob o mesmo titulo.

ARTIGO 3º - O artigo 156 da Lei 373, de 12/12/57, passará a ter a seguinte redação:

" ART. 156 - Para o recebimento dos auxilios constantes dos §§ 2º e 4º do Art. 155, as instituições referidas nos mesmos, deverão assinar um convenio com o Conselho Municipal de Assistencia Hospitalar e da Assistencia a Infancia e á Velhice, nos moldes do Conselho Estadual de Assistencia Hospitalar, o qual deverá ser respeitado, sem o que as Instituições não receberão os auxilios subsequentes."

" § 1º - O convenio a ser assinado pelas instituições referida nos §§ 2º e 4º do art. 155, será renovado anualmente.

" § 2º - Na execução da Assistencia Hospitalar, Assistencia a Infancia e á Velhice, deverá prevalecer o espirito que ditou a Lei, isto é, assistir da melhor maneira possivel o necessitado, a criança e á velhice pobre do Municipio de Pompéia.

" § 3º - Os recursos empregados com a arrecadação da Taxa - Adicional criada pelo artigo 154, não serão computados para a satisfação do disposto nos artigos 164 e 169 da Constituição Federal.

ARTIGO 4º - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1961, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, em 11 de Novembro de 1960

Florentino Favoretto

FLORENTINO FAVORETTO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada nesta Secretaria, em 11 de Novembro de 1960

Augusto Costa

AUGUSTO COSTA
SECRETARIO